



**DECRETO N° 1.563/2019**

**REGULAMENTA O PARCELAMENTO  
ESPECIAL, INSTITUÍDO PELA LEI  
MUNICIPAL N° 1.899/2019.**

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, no pleno exercício de seu cargo e com fundamento no disposto no art. 69, VI e art. 119, I da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal n. 1.481/2006,

**Art. 1º** - Os contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal poderão aderir ao parcelamento especial no período de 15 de julho de 2019 até 14 de outubro de 2019.

**Art. 2º** - Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e em fase de execução judicial do Município poderão ser parcelados nos termos da Lei Municipal nº 1.899/2019.

**§1º** - Serão objeto de parcelamento os créditos tributários e não tributários vencidos até o dia 31 de dezembro de 2018, de pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive em execução fiscal, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista ou parcelados em até 02 (duas) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros;

II - parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**  
**Rua José Coutinho, 39 – Centro** **CNPJ 18.244.335/0001-10**

III - parcelados em até 09 (nove) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta por cento) da multa e 20% (vinte por cento) dos juros;

IV - parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 10% (dez por cento) da multa e 10% (dez por cento) dos juros.

**§2º** - A manutenção em aberto de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, à imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança ou execução.

**§3º** - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no §2º deste artigo.

**§4º** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

**Art. 3º** - A opção pelo parcelamento especial importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos arts. 389, 393 e 395 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei.

**Art. 4º** - O Contribuinte poderá optar pela desistência do parcelamento ordinário e aderir ao parcelamento especial.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Amparo, 08 de julho de 2019.

*Evandro Paiva Carrara*  
**Prefeito Municipal**

<b>CERTIDÃO</b>	
Certifico que o presente foi publicado	
no dia	08 / 07 / 19
<i>Evandro Paiva Carrara</i>	
ASSINATURA	